

Normas relativas à prescrição de medicamentos e produtos de saúde

Introdução.....	3
Prescrição por meios eletrónicos.....	4
1. Âmbito.....	4
2. Modalidades de Prescrição Eletrónica	4
3. Portal de Requisição de Vinhetas e Receitas (PRVR).....	5
4. Softwares de Prescrição	5
5. Campos da prescrição eletrónica	5
5.1. Numeração	5
5.2. Local de prescrição.....	6
5.3. Identificação do médico prescriptor.....	7
5.4. Identificação do utente	7
5.5. Entidade financeira responsável	12
5.6. Tipo/linha de prescrição.....	12
5.7. Identificação de medicamentos.....	13
5.8. Justificação técnica	14
5.9. Regime especial de comparticipação.....	14
5.10. Data e hora da prescrição	15
5.11. Assinatura do prescriptor.....	15
6. Especificidades da prescrição eletrónica	15
6.1. Erros de validação.....	15
6.2. Anulação da prescrição	15
6.3. Impressão da prescrição	16
Prescrição manual.....	17
7. Âmbito.....	17
8. Modelo de receita médica	17
9. Modelos de vinheta.....	17
10. Especificidades da receita manual	18
Regras de prescrição.....	20
11. Prescrição de medicamentos.....	20
11.1. Por Denominação Comum Internacional (DCI) ou nome da substância ativa.....	20
11.2. Prescrição por nome comercial do medicamento ou do titular de AIM	20
11.3. Número de embalagens e validade da prescrição	22
12. Prescrição de estupefacientes e psicotrópicos.....	23
13. Prescrição de preparações e substâncias à base da planta de canábis para fins medicinais	24
14. Prescrição de medicamentos manipulados	25
14.1. Número de embalagens e validade da prescrição	26
15. Prescrição de medicamentos alergénios destinados a um doente específico	26
15.1. Número de embalagens e validade da prescrição	26

16. Prescrição de medicamentos para aquisição noutra Estado-membro	27
17. Prescrição de medicamentos destinados ao tratamento de doentes com artrite reumatoide, espondilite anquilosante, artrite psoriática, artrite idiopática juvenil poliarticular e psoríase em placas (Biológicos)	27
18. Prescrição de medicamentos destinados a doentes com hidradenite supurativa	28
19. Prescrição destinada a crianças com sequelas respiratórias, neurológicas e/ou alimentares secundárias à prematuridade extrema.....	29
20. Prescrição de produtos dietéticos com carácter terapêutico	30
21. Prescrição de produtos destinados ao autocontrolo da diabetes <i>mellitus</i>	31
22. Prescrição de câmaras expansoras	31
23. Prescrição de dispositivos médicos de apoio a doentes ostomizados e /ou com incontinência/retenção urinária	32
23.1. Doentes ostomizados	32
23.2. Doentes com incontinência ou retenção urinária	33
23.3. Doentes beneficiários do SAPA.....	34
24. Prescrição de medidas de tratamento para a ictiose.....	35
25. Prescrição de outros produtos	35
Disponibilização ao doente da informação de prescrição	36
26. Guia de tratamento	36
26.1. Descrição.....	36
26.2. Especificidades do guia de tratamento da prescrição desmaterializada	37
Contactos úteis	38
Versão	38

Introdução

A prescrição de medicamentos é efetuada por Denominação Comum Internacional (DCI), com vista a centrar a prescrição médica na escolha farmacológica, e assim contribuir para uma utilização mais racional dos medicamentos.

A legislação aplicável à prescrição foi alterada para promover a desmaterialização de todo o circuito, desde a prescrição, dispensa e conferência de receituário. Pretende-se dotar o prescriptor de instrumentos de suporte à decisão clínica, evitar erros na dispensa e agilizar os processos de prescrição e de conferência de receituário.

A prescrição eletrónica de medicamentos (PEM) contempla ainda a inclusão de orientações terapêuticas, baseadas na farmacologia clínica e no custo-efetividade, com vista a aumentar a qualidade da prescrição e minimizar o desperdício.

Este documento contém um conjunto de regras e orientações, a ter em conta na prescrição de medicamentos e outras tecnologias de saúde comparticipadas pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS) e dispensadas em farmácia comunitária.

A prescrição de medicamentos e outras tecnologias de saúde comparticipadas tem de ser efetuada por meios eletrónicos, exceto nas situações legalmente previstas. De forma a harmonizar as regras de prescrição eletrónica e garantir o rigor das várias soluções de prescrição médica eletrónica existentes, o Ministério da Saúde regista e publica as declarações de conformidade das entidades responsáveis pelo desenvolvimento dos programas informáticos através da SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS).

Compete ao INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (Infarmed) ceder uma licença de utilização da base de dados Infomed e da informação nela contida aos fornecedores de aplicações para prescrição eletrónica. A base de dados contém informação relativa a todos os medicamentos que têm, ou tiveram, autorização de introdução no mercado (AIM) em Portugal e outras tecnologias de saúde comparticipadas.

Esta base de dados é igualmente utilizada pelos *softwares* de dispensa de medicamentos utilizados pelas farmácias, bem como pelas entidades responsáveis pela conferência de receituário.

A informação constante nesta base de dados é atualizada diariamente, pelo que os fornecedores de *software* para PEM são obrigados a realizar uma atualização diária.

Os produtos de *software* para PEM não podem limitar o universo de medicamentos suscetíveis de serem prescritos, nomeadamente, por marca, preço ou outro critério, sob pena de desvirtuar o universo de escolha dos prescritores.

Os sistemas de apoio à prescrição não podem, em caso algum, publicitar ou, por qualquer modo, veicular publicidade a medicamentos ou produtos de saúde.

Adicionalmente, encontram-se publicadas, nos *sites* da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS), da SPMS e do Infarmed, as normas técnicas de *software* e de dispensa de medicamentos.

Prescrição por meios eletrónicos

1. Âmbito

A prescrição de medicamentos, incluindo medicamentos manipulados e medicamentos contendo estupefacientes e psicotrópicos, tem de ser efetuada por meios eletrónicos, através da utilização de soluções ou equipamentos informáticos reconhecidos pela SPMS. Esta modalidade de prescrição visa aumentar a segurança no processo de prescrição e dispensa, facilitar a comunicação entre profissionais de saúde de diferentes instituições e agilizar processos.

Este tipo de prescrição é também aplicável a produtos de saúde, com ou sem comparticipação pelo SNS, nomeadamente dispositivos médicos (ex: produtos de ostomia, fraldas), géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial (produtos dietéticos), e outros.

A receita sem papel e a receita materializada ou por via manual destinam-se à prescrição em ambulatório e dispensa em farmácia comunitária dos medicamentos e produtos de saúde acima referidos, em Portugal continental.

2. Modalidades de Prescrição Eletrónica

Até que seja possível a total desmaterialização da prescrição, coexistem duas formas de prescrição eletrónica:

- Prescrição eletrónica desmaterializada – a prescrição é acessível e interpretável por equipamentos eletrónicos, ou seja, no momento de prescrição, os *softwares* têm de validar e registar a receita de medicamentos no sistema central de prescrições (também denominado de BDNP – Base de Dados Nacional de Prescrições);
- Prescrição eletrónica materializada – a prescrição é impressa. Esta apenas pode ocorrer em modo online, ou seja, no momento de prescrição, os *softwares* têm de validar e registar a receita de medicamentos no sistema central de prescrições, antes da sua emissão em papel;

Estas prescrições ficam visíveis para as farmácias através da BDNP.

3. Portal de Requisição de Vinhetas e Receitas (PRVR)

Só os profissionais registados e validados no [Portal de Requisição de Vinhetas e Receitas](#), são reconhecidos pela Base de Dados Nacional de Prescrição (BDNP), pelo que apenas estes podem emitir receitas eletrónicas.

4. Softwares de Prescrição

No *site* da SPMS está disponível:

- Lista dos *softwares* que declararam auto-conformidade e que podem ser utilizados para a prescrição eletrónica de medicamentos;
- Lista de *softwares* de prescrição eletrónica que sejam retirados por deteção de não conformidades identificadas;
- Lista das não conformidades identificadas.

Os prescritores podem ainda utilizar o *software* gratuito disponibilizado pelo Ministério da Saúde, cujo processo de adesão pode ser consultado no *site* da SPMS.

5. Campos da prescrição eletrónica

5.1. Numeração

Número único que é atribuído pela BDNP com a seguinte codificação:

Posição	Representação	Prescrição materializada	Prescrição desmaterializada
1.º	Região de Saúde em que se integra o local da prestação de cuidados	1 – Região Norte 2 – Região Centro 3 – Região de Lisboa e Vale do Tejo 4 – Região do Alentejo 5 – Região do Algarve 6 – Região Autónoma dos Açores 7 – Região Autónoma da Madeira	
2.º e 3.º	Tipo de receita	01 – Receita não renovável 02 – Receita renovável	01
4.º a 6.º	Proveniência – Sistema produtor	100	
7.º a 17.º	Numeração sequencial da receita	Fornecido pelo Sistema Central	
18.º	Via da receita	0 – Receita não renovável 1 – Primeira via da receita renovável 2 – Segunda via da receita renovável 3 – Terceira via da receita renovável	0
19.º	Check-digit – cf. ISO/IEC 7064, MOD 11-2.	Calculado pelo Sistema Central	

5.2. Local de prescrição

A codificação dos locais de prescrição é atribuída pelas Administrações Regionais de Saúde (ARS) e pela SPMS. Este campo é preenchido automaticamente pelo *software* de prescrição e apenas os locais existentes no PRVR podem emitir receitas eletrónicas.

5.3. Identificação do médico prescriptor

A identificação do prescriptor é efetuada através do seu nome clínico, especialidade (se aplicável), contacto telefónico, endereço de correio eletrónico e número da cédula profissional. Estes campos são preenchidos automaticamente pelo *software* de prescrição.

Tendo em conta a transposição para o enquadramento legal português das diretivas europeias sobre cuidados de saúde transfronteiriços estes campos podem ainda incluir o nome completo do prescriptor.

5.4. Identificação do utente

O utente é identificado pelos seguintes elementos:

- Nome - obrigatório para a aceitação da receita.
- Número do SNS do utente – número nacional que identifica univocamente o utente através do Registo Nacional de Utentes (RNU). Este número é atribuído no processo de inscrição do cidadão numa unidade de saúde ou aquando do pedido do Cartão de Cidadão.
- Nas prescrições materializadas, o regime especial de comparticipação de medicamentos, representado pelas letras “R” e “O”, se aplicável. A letra “R” aplica-se aos utentes pensionistas abrangidos pelo regime especial de comparticipação. A letra “O” aplica-se aos utentes abrangidos por outro regime especial de comparticipação identificado por menção ao respetivo diploma legal.
- Número de beneficiário da entidade financeira responsável (subsistema de saúde, Instituto da Segurança Social (ISS), Acordos Internacionais), sempre que aplicável.
- No caso das Doenças Profissionais – Na situação de prestação de cuidados no âmbito de doença profissional da qual o utente é portador. Para os utentes que apresentem cartão de beneficiário por doença profissional emitido pelo ISS deverá ser inscrito, na Entidade Financeira Responsável, a sigla ISS e, no número de beneficiário, o número atribuído pelo ISS (NISS). Mantém-se obrigatória a inclusão do número do SNS do utente.
- Beneficiários do regime SAPA – Para os utentes beneficiários do regime (Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio), além da identificação da Entidade Financeira

Responsável e número de beneficiário correspondente, deve ser comunicado à BDNP o NISS.

- Recém-nascidos: quando não for possível identificar o número do SNS do utente do recém-nascido, deverá ser colocado o número do SNS do utente da mãe ou do pai do recém-nascido.
- Pessoas seguradas por outro Estado Membro (inclui-se o Espaço Económico Europeu e Suíça) – Na Entidade Responsável, deve ser inscrita a entidade financeira constante num dos seguintes certificados de abertura de direito:
 - Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD);
 - Certificado Provisório de Substituição do CESD (CPS);
 - Documento portátil S2;
 - Documento Portátil S1 – para os residentes em Portugal, mas segurados por outro Estado-Membro.

Deve ainda conter os seguintes dados do certificado de abertura de direito, de carácter obrigatório:

- O código do respetivo país, conforme norma ISO 3166-1 alpha-2;
- O nome do beneficiário, titular do certificado de abertura de direito (campo 3 e 4 no caso do CESD);
- A data de nascimento do beneficiário, titular do certificado de abertura de direito (campo 5 no caso do CESD);
- O n.º de beneficiário, correspondente ao n.º de Identificação Pessoal do titular do certificado de abertura de direito (campo 6 no caso do CESD);
- O Código da Entidade Financeira Responsável, correspondente ao código da entidade constante no certificado de abertura de direito (campo 7 no caso do CESD);
- A Data de Validade do certificado de abertura de direito (campo 9 do CESD);
- O n.º do certificado de abertura de direito (campo 8 do CESD);
- O Tipo de Documento (CESD, CPS, S2 ou S1).



CARTÃO EUROPEU DE SEGURO DE DOENÇA	
PT	
3 Apêlido(s) do Titular do Cartão	
4 Nome(s) Proprietário	
NOME	
5 Data de Nascimento	6 Nº de Identificação Pessoal do Titular do Cartão
DIA-MÊS-ANO	NR. IDENTIFICAÇÃO PESSOAL
7 Nº de Identificação da Instituição	
IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO	
8 Nº de Identificação do Cartão	9 Validade
NR. IDENTIFICAÇÃO DO CARTÃO	VALIDADE

- Cidadãos estrangeiros ao abrigo de Convenções Bilaterais internacionais (CSCB)
 - Na Entidade Responsável deve ser inscrita a entidade financeira identificada no Atestado de Direito e o código do respetivo país, conforme norma ISO 3166-1 alpha-2.

Deve ainda ser indicado na receita o número de identificação da pessoa que consta desse Atestado de Direito e que corresponde ao número de beneficiário. Complementarmente deve ser indicado na receita o número de identificação do cidadão (correspondente ao número que consta no cartão de cidadão, ou no cartão de identificação ou o número do passaporte). Apenas se aceitam os seguintes Atestados de Direito que se encontram em vigor, para os seguintes países:

- Andorra: AND/PT 3 (estada) e AND/PT 4 a 6 (residência)
- Brasil: PT/BR 13 (estada e residência)
- Cabo Verde: CV/P6 (estada) e CV/PT 7 a 9 (residência)
- Quebec: QUE/POR 4 (estada e residência)
- Marrocos: MA/PT 4 (estada) e MA/PT 5 e 6 (residência)
- Tunísia: TN/PT 6 (estada) e TN/PT 5, 7 e 8 (residência)

A receita em formato eletrónico deve conter todos os dados do Documento de Direito, de caráter obrigatório, nomeadamente (ver imagens de exemplo):

1. País Emissor do documento de direito, cf. norma ISO 3166-1, alfa-2;
2. Identificação do certificado de abertura de direito;
3. N.º de beneficiário corresponde ao n.º de Identificação Pessoal;

4. Designação da Entidade Financeira Responsável, correspondente à denominação da entidade constante no documento de direito e o correspondente código (conforme constante Manual de Acolhimento no Acesso do Sistema de Saúde de Cidadãos Estrangeiros);
5. Data de Validade do certificado de direito.

Ver «Instruções» na última página

BR/PT 13

**ACORDO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL OU SEGURIDADE SOCIAL
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA PORTUGUESA**

CERTIFICADO DE DIREITO À PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE:

☐ Estada e residência no estado não competente
☐ Transferência de residência para o estado não competente

Acordo: n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 7.º
Ajuste Administrativo: artigos 8.º e 16.º

1 - País Emissor

2 - Identificação do certificado de abertura de direito

1 ☐ **Usuário SUS/Utente SNS**

1.1 Apelido(s)/ Sobrenome(s)⁽¹⁾ _____

1.2 Nome(s) próprio(s)⁽¹⁾ _____

1.3 Data e local de nascimento ____/____/____ _____

1.4 Em Portugal: ☐ N.º de Identificação de Segurança Social (NISS)
☐ N.º de Subscritor da CGA
☐ N.º de utente do Serviço Nacional de Saúde
☐ N.º de beneficiário da ADSE

1.5 No Brasil: ☐ N.º da carteira de identidade/órgão emissor/UF
☐ N.º de Cadastro de Pessoa Física/CPF
☐ N.º do Cartão Nacional de Saúde

3 - N.º de beneficiário corresponde ao n.º de identificação pessoal

1.6 Endereço no Estado competente⁽²⁾ _____
N.º de Telefone _____
Endereço de correio eletrónico⁽⁴⁾ _____

1.7 Endereço no Estado de residência ou de estada⁽²⁾ _____
N.º de Telefone _____
Endereço de correio eletrónico⁽⁴⁾ _____

2 Membro da família

Apelido(s)/ Sobrenome(s) ⁽¹⁾	Nome(s) próprio(s) ⁽¹⁾	Data de nascimento	Parentesco	Endereço eletrónico ⁽⁴⁾
_____	_____	____/____/____	_____	_____
_____	_____	____/____/____	_____	_____
_____	_____	____/____/____	_____	_____
_____	_____	____/____/____	_____	_____
_____	_____	____/____/____	_____	_____

Endereço habitual⁽²⁾ ⁽³⁾: _____

Telefone de contacto _____

BR/PT 13

3

A(s) pessoa(s) identificada(s) no ☐ quadro 1 ☐ quadro 2 tem(têm) direito à prestação de cuidados de saúde pelo período de ____/____/____ a ____/____/____, ou até à anulação do presente Certificado.

5 - Data de Validade do certificado de direito

4 Entidade competente

4.1 Designação

4.2 Endereço⁽¹⁾

4.3 Telefone

4.4 Correio eletrónico⁽²⁾

4.5 Carimbo

4 - Designação da Entidade Financeira Responsável

4.6 Data ____/____/____

4.7 Assinatura _____

INSTRUÇÕES

Este Certificado deve ser apresentado pela(s) pessoa(s) identificada(s) nos quadros 1 ou 2 junto das entidades competentes do lugar de estada ou de residência, a saber:

- **Em Portugal:**
 - No Continente: a Administração Regional de Saúde ou unidade de saúde da área de estada ou residência;
 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira: o Centro de Saúde ou o hospital público.
- **No Brasil:**
 - Na sede do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde-DATASUS, ou nas suas unidades estaduais.

NOTAS

- (1) Para os nacionais portugueses, indicar todos os nomes (nomes próprios, apelidos) conforme constam no Cartão de Cidadão ou no Bilhete de Identidade.
Para os nacionais brasileiros, indicar todos os nomes (nomes próprios, sobrenomes) conforme constam na Cédula de Identidade.
- (2) Rua, número, código postal, localidade, Estado (no caso do Brasil), país.
- (3) Indicar somente se o endereço for diferente do mencionado no quadro 1.
- (4) Campo não obrigatório.

- Cidadãos estrangeiros com estatuto de refugiados ou com direito de asilo em Portugal – deverão ser titulares e portadores de declaração comprovativa de apresentação de um pedido de asilo ou de autorização de residência provisória válidos e na Entidade Financeira Responsável deve constar a sigla SNS – Estatuto de Refugiado ou SNS – requerente de asilo, consoante a situação;
- Cidadãos estrangeiros em situações não contempladas nas anteriores – Deve ser impressa a frase “Não participado pelo SNS” na Entidade Responsável.

5.5. Entidade financeira responsável

É a entidade responsável pelo pagamento ou comparticipação dos medicamentos da receita.

Na descrição da entidade deve constar a sigla SNS sempre que o utente seja identificado com número do SNS do utente, estando excluídas as situações previstas em diplomas legais específicos e acordos, destacando-se as seguintes:

- Prestação de cuidados decorrentes de acidentes de viação, de trabalho ou pessoais, em que exista uma entidade terceira que assume a responsabilidade financeira pelos serviços prestados. Nesta situação, deve constar a sigla “SNS-Acidente”.
- Prestação de cuidados a utente usufrutuário de um subsistema de saúde que assuma a responsabilidade de comparticipação de medicamentos. Neste caso, deverá ser assinalada na entidade responsável a sigla do subsistema e respetivo número de beneficiário (ex: CGD, etc.) e número do SNS do utente, caso possua.
- Situação de prestação de cuidados no âmbito de uma doença profissional de que o utente seja portador, que deverá obedecer às regras referidas em 5.4 para doenças profissionais.
- Situação de prestação de cuidados de saúde a cidadãos abrangidos por sistemas de proteção na doença de outro país, ao abrigo dos regulamentos comunitários ou acordos bilaterais, que deverá obedecer às regras referidas em 5.4.

5.6. Tipo/linha de prescrição

a) Prescrição desmaterializada

Na prescrição desmaterializada, consoante o tipo de medicamento/produto a prescrição irá dar origem a diferentes tipos de linha de prescrição, sendo possível a aplicação de regras distintas (quer na prescrição, dispensa ou conferência) consoante as situações. Existem os seguintes tipos de linha:

LN - Linha de prescrição de medicamentos;

LE - Linha de prescrição de psicotrópicos e estupefacientes sujeitos a controlo;

LMM - Linha de prescrição de medicamentos manipulados;

LMA - Linha de prescrição de medicamentos alergénios destinados a um doente específico;

LMDT - Linha de prescrição de produtos dietéticos;

LMDB - Linha de prescrição de produtos para autocontrolo da diabetes *mellitus*;

LCE - Linha de prescrição de câmaras expansoras;

LOST - Linha de prescrição de produtos de ostomia/incontinência/retenção urinária;

LPA - Linha de produtos de apoio

LOUT - Linha de prescrição de outros produtos.

b) Prescrição materializada

No caso da prescrição materializada, a prescrição irá dar origem a diferentes tipos de receita, sendo possível a aplicação de regras distintas (quer na prescrição, dispensa ou conferência) consoante as situações. Existem os seguintes tipos:

RN - prescrição de medicamentos;

RE - prescrição de psicotrópicos e estupefacientes sujeitos a controlo;

MM - prescrição de medicamentos manipulados;

MA - prescrição de medicamentos alergénios destinados a um doente específico;

UE - prescrição de medicamentos para aquisição noutro Estado-membro;

MDT - prescrição de produtos dietéticos;

MDB - prescrição de produtos para autocontrolo da diabetes *mellitus*;

CE - prescrição de câmaras expansoras;

BIO - receita de medicamentos biológicos constantes no anexo à Portaria nº 48/2016, de 22 de março, na sua redação atual;

OST - prescrição de produtos de ostomia/incontinência/retenção urinária;

PA - Produtos de apoio;

FH - prescrição de produtos com dispensa em farmácia hospitalar;

OUT - prescrição de outros produtos (ex. produtos cosméticos, suplementos alimentares, etc.).

5.7. Identificação de medicamentos

O medicamento é identificado pelos seguintes elementos:

- Denominação Comum Internacional (DCI) ou nome da substância ativa;

- Forma farmacêutica (FF);
- Dosagem (Dos);
- Apresentação (dimensão da embalagem);
- Código Nacional para a Prescrição Eletrónica de Medicamentos (CNPEM) - código representativo que agrupa, pelo menos, as seguintes características do medicamento: DCI + Dos + FF + apresentação.
- Posologia – o prescriptor deve especificar a dose de medicamento, a frequência da administração e a duração do tratamento;
- Número de embalagens.

Nos casos em que a lei permite a prescrição por nome comercial do medicamento ou do titular (ver ponto 11.2), a identificação do medicamento deve ainda conter:

- Nome comercial do medicamento ou do respetivo titular de autorização de introdução no mercado;
- Código do medicamento representado em dígitos e em código de barras (em vez do CNPEM).

5.8. Justificação técnica

Sempre que aplicável, o prescriptor tem de justificar a prescrição por nome comercial ou do titular (ver ponto 11.2).

5.9. Regime especial de comparticipação

O prescriptor deve selecionar as patologias aplicáveis ao doente ou os diplomas que concedem comparticipações especiais aos medicamentos e outros produtos. Esta seleção será impressa na receita sob a forma do respetivo diploma legal.

Para que o utente beneficie deste regime é necessário que a informação conste no RNU, pelo que a atualização da informação deve ser feita nos serviços administrativos dos estabelecimentos do SNS, com exceção dos regimes especiais de comparticipação por aplicação de legislação específica relativa a determinadas patologias. Nestes casos é o prescriptor que terá de indicar os diplomas aplicáveis ao

doente e que concedem participações especiais no encargo dos medicamentos prescritos.

5.10. Data e hora da prescrição

A data e a hora da prescrição é obrigatória devendo ser preenchida automaticamente pelo *software* no formato aaaa-mm-dd e hh:mm, respetivamente.

5.11. Assinatura do prescriptor

A assinatura do prescriptor é obrigatória e manuscrita, no caso das prescrições manuais e eletrónicas materializadas.

Quando se trate de prescrições desmaterializadas, após proceder à sua autenticação forte, o prescriptor deve assinar a receita com uma assinatura digital qualificada, por meios reconhecidos pela SPMS.

6. Especificidades da prescrição eletrónica

6.1. Erros de validação

Sempre que na emissão da receita, os serviços centrais de prescrição identifiquem incoerências, o *software* informa o prescriptor para permitir a modificação da prescrição e, assim, prosseguir com o registo da mesma na BDNP.

6.2. Anulação da prescrição

O prescriptor pode anular prescrições, dando conhecimento desta ação ao utente, nas seguintes condições cumulativas:

- As suas próprias prescrições;
- Prescrições que ainda não tenham sido anuladas;
- Prescrições que ainda se encontrem válidas;
- Prescrições que ainda não tenham sido dispensadas (total ou parcialmente, no caso da receita desmaterializada).

No caso de receitas materializadas renováveis, existem os seguintes motivos de anulação:

Descrição	Anulação de receita renovável	Tipo de receita
Erro na identificação do utente	Total - anulação de todas as vias da receita	renovável
Erro no nome do medicamento	Total - anulação de todas as vias da receita	renovável
Erro no número de embalagens	Total - anulação de todas as vias da receita Parcial - anulação de uma ou mais vias	renovável
Alerta apercebido pelo prescriptor ou pelo utente	Total - anulação de todas as vias da receita	renovável
Necessidade de acrescentar portaria	Total - anulação de todas as vias da receita	renovável
Medicamento não disponível na farmácia	Total - anulação de todas as vias da receita Parcial - anulação de uma ou mais vias	renovável
Erro na impressão da receita	Total - anulação de todas as vias da receita Parcial - anulação de uma ou mais vias	renovável
Utente não levantou a prescrição	Total - anulação de todas as vias da receita Parcial - anulação de uma ou mais vias	renovável

No caso de receitas desmaterializadas, são possíveis as seguintes anulações:

Motivos de anulação	Tipo de Anulação
Erro na identificação do utente	Receita
Erro no nome do medicamento	Receita Linha de prescrição Embalagem do medicamento
Erro no número de embalagens	Receita Linha de prescrição Embalagem do medicamento
Alerta apercebido pelo médico ou pelo utente	Receita Linha de prescrição Embalagem do medicamento
Necessidade de acrescentar portaria	Receita Linha de prescrição
Medicamento não disponível na farmácia	Receita Linha de prescrição Embalagem do medicamento
Utente não levantou a prescrição	Receita Linha de prescrição Embalagem do medicamento

6.3. Impressão da prescrição

- As prescrições eletrónicas materializadas são as únicas que podem ser impressas.
- As prescrições não podem ser fotocopiadas, nem podem ser produzidas cópias.

- Os modelos da receita médica emitidos por meios eletrónicos e impressos em papel branco conforme modelo em vigor.
- Estas prescrições têm de conter a assinatura autógrafa do prescriptor.

Prescrição manual

7. Âmbito

A prescrição manual é permitida apenas em situações excecionais de acordo com a legislação em vigor.

Nestas situações, o prescriptor deve assinalar com uma cruz, no canto superior direito da receita, o motivo de exceção:

- a) Falência informática;
- b) Inadaptação fundamentada do prescriptor, previamente confirmada e validada anualmente pela respetiva Ordem Profissional;
- c) Prescrição no domicílio;
- d) Até 40 receitas/mês.

A exceção da alínea c) não pode ser usada no caso de prescrições efetuadas em lares de idosos.

8. Modelo de receita médica

O modelo da receita médica manual em vigor é exclusivo da Imprensa Nacional – Casa da Moeda.

A aquisição deste receituário deve ser feita através do [Portal de Requisição de Vinhetas e Receitas](#).

9. Modelos de vinheta

Os modelos de vinheta em vigor são de edição exclusiva da Imprensa Nacional da Casa da Moeda.

As vinhetas de identificação do prescriptor e de identificação do local de prescrição podem ser adquiridas através do [Portal de Requisição de Vinhetas e Receitas](#).

As unidades de saúde pertencentes ou não ao SNS devem adquirir as vinhetas de identificação dos seus prescritores e as vinhetas de identificação dos seus locais de prescrição.

É obrigatória a aposição de vinhetas nas receitas manuais.

10. Especificidades da receita manual

- As receitas não podem conter rasuras, caligrafias diferentes e não podem ser prescritas com canetas diferentes ou a lápis. Estas situações impedem que os medicamentos ou produtos de saúde prescritos sejam comparticipadas nas farmácias.
- O número de embalagens prescritas deve constar em cardinal e por extenso.
- Não é permitida mais do que uma via da receita manual.

Para que a receita seja válida, o prescriptor deve incluir os seguintes elementos:

- Identificação do local de prescrição ou respetiva vinheta, se aplicável. Nas unidades do SNS, se a prescrição se destinar a um doente pensionista abrangido pelo regime especial, deverá ser aposta a vinheta de cor verde de identificação da unidade de saúde. Nos consultórios e/ou médicos particulares, o local deverá estar igualmente identificado, com o número de local de prescrição registado no PRVR, mediante vinheta ou aposição do respetivo código;
- Vinheta identificativa do prescriptor;
- Especialidade médica, se aplicável, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico;
- Identificação da exceção que justifica a utilização da receita manual, assinalando com uma cruz a alínea correspondente;
- Nome e número do SNS do utente e, sempre que aplicável, o número de beneficiário;
- Entidade financeira responsável (ver 5.5) tendo em conta as especificidades do utente (ver 5.4);
- Regime especial de comparticipação de medicamentos, representado pelas siglas «R» e ou «O», se aplicável;

- Identificação do medicamento (ver 5.7);
- Justificação técnica (ver 5.8), se aplicável;
- Identificação do despacho que estabelece o regime especial de comparticipação de medicamentos, se aplicável;
- Data da prescrição;
- Assinatura do prescriptor.

Regras de prescrição

11. Prescrição de medicamentos

11.1. Por Denominação Comum Internacional (DCI) ou nome da substância ativa

O prescriptor tem que prescrever todos os medicamentos pela indicação da DCI, seguida da forma farmacêutica, dosagem, apresentação ou tamanho de embalagem e posologia (ver também 5.7).

- O utente tem o direito de optar por qualquer medicamento com a mesma DCI, forma farmacêutica, dosagem e tamanho de embalagem similares¹ ao prescrito.

11.2. Prescrição por nome comercial do medicamento ou do titular de AIM

Só pode ser utilizada nos seguintes casos:

- Medicamentos de marca sem similares;
- Medicamentos que não disponham de medicamentos genéricos comparticipados;
- Medicamentos que, por razões de propriedade industrial, apenas podem ser prescritos para determinadas indicações terapêuticas;
- Justificação técnica do prescriptor, nas seguintes situações:
 - a) Medicamentos com margem ou índice terapêutico estreitos – constantes da [lista](#) definida pelo Infarmed.
 - b) Fundada suspeita, previamente reportada ao Infarmed, de intolerância ou reação adversa a um medicamento com a mesma substância ativa, mas identificado por outra denominação comercial;
 - c) Medicamento destinado a assegurar a continuidade de um tratamento com duração estimada superior a 28 dias.

¹ No âmbito das Normas, medicamentos similares são aqueles que têm a mesma substância activa, dosagem, forma farmacêutica e tamanhos de embalagens equivalentes (com o mesmo CNPEM).

- Caso a prescrição não se enquadre nas situações anteriormente mencionadas, ou na ausência da respetiva justificação, a dispensa será efetuada como se de uma prescrição por DCI se tratasse.

- **Justificações técnicas para as exceções à prescrição por DCI:**

Margem ou índice terapêutico estreito (alínea a)

A receita tem que conter a menção "Exceção a) do n.º 3 do art. 6.º".

Esta justificação está limitada ao conjunto de medicamentos previamente identificado pelo Infarmed. Esta [lista](#) deve ser disponibilizada pelas aplicações de PEM.

Reação adversa prévia (alínea b)

A receita tem de conter a menção "Exceção b) do n.º 3 do art. 6.º - reação adversa prévia".

Esta alínea apenas se aplica às situações em que tenha havido reação adversa reportada ao Infarmed, isto é, a um determinado medicamento (marca comercial) e a um utente em particular, pelo que esta exceção só pode ser evocada nestas condições.

Adicionalmente, o prescriptor deve registar esta opção no processo clínico do doente, para efeitos de monitorização e controlo.

Continuidade de tratamento superior a 28 dias (alínea c)

A receita tem de conter a menção "Exceção c) do n.º 3 do art. 6.º - continuidade de tratamento superior a 28 dias".

O prescriptor pode prescrever com indicação da marca ou nome do titular em tratamentos com duração estimada superior a 28 dias.

Adicionalmente, o prescriptor deve registar esta opção no processo clínico do doente, para efeitos de monitorização e controlo.

- Apesar da justificação, é permitido ao utente optar por medicamentos com a mesma DCI, forma farmacêutica, dosagem e tamanho de embalagem similares ao prescrito, desde que sejam de preço inferior.

11.3. Número de embalagens e validade da prescrição

a) Prescrição eletrónica desmaterializada

- Cada linha de prescrição apenas contém um medicamento até ao máximo de:
 - 2 embalagens, no caso de medicamentos destinados a tratamentos de curta ou média duração², com uma validade de 60 dias seguidos, contada a partir da data da sua emissão.
 - 6 embalagens, no caso de medicamentos destinados a tratamentos de longa duração³ com uma validade de 6 meses, contada a partir da data da sua emissão.
- No caso dos medicamentos prescritos se apresentarem sob a forma de embalagem unitária⁴ podem ser prescritas até 4 embalagens do mesmo medicamento, ou até 12 embalagens no caso de medicamentos de longa duração.
- Excecionalmente, o prescritor poderá efetuar prescrições com número de embalagens superior aos limites previstos nos pontos anteriores, com validade de 12 meses, mediante fundamentação médica inscrita no processo clínico do utente e escolha de uma das seguintes hipóteses:
 - Posologia;
 - Doente crónico estabilizado;
 - Ausência prolongada do país;
 - Outra.

b) Prescrição eletrónica materializada

- A prescrição tem uma validade de 30 dias seguidos, contada a partir da data da sua emissão.
- Esta prescrição pode ser renovável com uma validade de 6 meses. Para tal, contém até 3 vias, devendo ser impressa a indicação da respetiva via. Nestas receitas apenas podem ser prescritos medicamentos que se destinem a tratamentos de longa duração.

² Tabela 1 da [Deliberação n.º 173/CD/2011, de 27 de outubro](#).

³ Tabela 2 da [Deliberação n.º 173/CD/2011, de 27 de outubro](#).

⁴ Aquela que contém uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração em quantidade individualizada.

- O prescriptor pode, quando assim o entender, validar 1 ou 2 das 3 vias tendo em consideração a duração do tratamento e a dimensão da embalagem.
- Em cada receita podem ser prescritos até 4 medicamentos distintos⁵, num total de 4 embalagens por receita. No máximo, podem ser prescritas 2 embalagens por medicamento.
- No caso dos medicamentos prescritos se apresentarem sob a forma de embalagem unitária⁶ podem ser prescritas até 4 embalagens do mesmo medicamento, ou até 12 embalagens no caso de medicamentos de longa duração (divididas pelas três vias).

c) Prescrição manual

- A prescrição tem uma validade de 30 dias seguidos, contada a partir da data da sua emissão.
- Em cada receita podem ser prescritos até 4 medicamentos distintos⁷, num total de 4 embalagens por receita. No máximo, podem ser prescritas 2 embalagens por medicamento.
- No caso dos medicamentos prescritos se apresentarem sob a forma de embalagem unitária⁸ podem ser prescritas até 4 embalagens do mesmo medicamento.
- A receita renovável não pode ser emitida através de prescrição manual.

12. Prescrição de estupefacientes e psicotrópicos

- Os medicamentos que contêm substâncias ativas classificadas como estupefacientes ou psicotrópicos (contidas nas tabelas I e II do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Regulamentar n.º

⁵ Medicamentos distintos são aqueles que não tenham a mesma substância ativa, dosagem, forma farmacêutica ou agrupamento de forma farmacêutica. Medicamentos iguais com tamanhos de embalagem diferentes não são considerados medicamentos diferentes.

⁶ Aquela que contém uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração em quantidade individualizada.

⁷ Medicamentos distintos são aqueles que não tenham a mesma substância ativa, dosagem, forma farmacêutica ou agrupamento de forma farmacêutica. Medicamentos iguais com tamanhos de embalagem diferentes não são considerados medicamentos diferentes.

⁸ Aquela que contém uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração em quantidade individualizada.

61/94, de 12 de outubro) seguem as mesmas regras dos restantes medicamentos (referidas em 11).

- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes medicamentos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos.
- A prescrição eletrónica materializada deve identificar que é do tipo RE – prescrição de psicotrópicos e estupefacientes sujeitos a controlo;
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LE – linha de prescrição de psicotrópicos e estupefacientes sujeitos a controlo.

13. Prescrição de preparações e substâncias à base da planta de canábis para fins medicinais

- As preparações e substâncias à base da planta de canábis para fins medicinais constam da listagem fornecida pelo Infarmed e seguem as mesmas regras dos medicamentos no que diz respeito ao número de embalagens e validade da prescrição (referido em 11.3).
- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes medicamentos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos.
- A prescrição eletrónica materializada deve identificar que é do tipo RE – prescrição de psicotrópicos e estupefacientes sujeitos a controlo;
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LE – linha de prescrição de psicotrópicos e estupefacientes sujeitos a controlo.
- A prescrição deste tipo de produtos é feito pela indicação do nome comercial do produto e apenas é possível nos casos em que os tratamentos convencionais não estão a produzir os efeitos esperados ou provocam efeitos adversos relevantes;
- A prescrição deste tipo de produtos está limitada às indicações terapêuticas listadas na Deliberação n.º 11/CD/2019. No ato da prescrição, o médico tem de indicar para qual(is) a(s) alínea(s) está a ser utilizado:
 - a) Espasticidade associada à esclerose múltipla ou lesões da espinal medula;
 - b) Náuseas, vómitos (resultante da quimioterapia, radioterapia e terapia combinada de HIV e medicação para hepatite C);

- c) Estimulação do apetite nos cuidados paliativos de doentes sujeitos a tratamentos oncológicos ou com SIDA;
- d) Dor crónica (associada a doenças oncológicas ou ao sistema nervoso, como por exemplo na dor neuropática causada por lesão de um nervo, dor do membro fantasma, nevralgia do trigémio ou após herpes zoster);
- e) Síndrome de Gilles de la Tourette;
- f) Epilepsia e tratamento de transtornos convulsivos graves na infância, tais como as síndromes de Dravet e Lennox-Gastaut;
- g) Glaucoma resistente à terapêutica

Esta informação destina-se exclusivamente à monitorização da utilização destes produtos, sendo registada apenas a referência à alínea na BDNP.

O prescriptor deve indicar, além da posologia e duração do tratamento, as indicações necessárias à utilização das preparações e substâncias à base da planta de cânabis para fins medicinais.

14. Prescrição de medicamentos manipulados

- Os medicamentos manipulados comparticipados são os constantes no Anexo do [Despacho n.º 18694/2010, 18 de novembro](#). Estes medicamentos manipulados devem ser prescritos através da lista predefinida. O prescriptor deve indicar a dosagem e quantidade ou outra indicação adicional.
- A prescrição pode ser feita em campo de texto livre. Neste caso, não haverá lugar a comparticipação, independentemente de o medicamento manipulado constar do Despacho acima referido.
- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes medicamentos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.
- Estes medicamentos não podem ser prescritos em receita renovável.
- A prescrição eletrónica materializada deve identificar que é do tipo MM – receita de medicamentos manipulados.
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LMM - Linha de prescrição de medicamentos manipulados.

14.1. Número de embalagens e validade da prescrição

- A prescrição tem uma validade de 30 dias seguidos (no caso da prescrição eletrónica materializada) e de 60 dias seguidos (no caso da prescrição eletrónica desmaterializada), contada a partir da data da sua emissão.
- Cada linha de prescrição pode conter até 2 embalagens de um medicamento manipulado.
- Em cada prescrição eletrónica materializada ou manual podem ser prescritos até 4 medicamentos manipulados distintos.

15. Prescrição de medicamentos alergénios destinados a um doente específico

- Os medicamentos alergénios destinados a um doente específico constam do *site* do Infarmed.
- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes medicamentos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos.
- A prescrição eletrónica materializada deve identificar que é do tipo MA – receita de medicamentos alergénios destinados a um doente específico, bem como indicar se é “tratamento de iniciação” ou “tratamento de manutenção”.
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LMA - Linha de prescrição de medicamentos alergénios destinados a um doente específico.

15.1. Número de embalagens e validade da prescrição

- A prescrição tem uma validade de 30 dias seguidos, contada a partir da data da sua emissão.
- Cada linha de prescrição apenas pode conter um medicamento alergénio destinado a um doente específico.
- Em cada prescrição eletrónica materializada ou manual podem ser prescritos até 4 medicamentos alergénios distintos.

16. Prescrição de medicamentos para aquisição noutro Estado-membro

A prescrição de medicamentos para aquisição noutro Estado-membro carece de informações adicionais às previstas no ponto 5 para que a receita possa ser reconhecida noutro país da União Europeia e posteriormente reembolsada pelo Estado Português.

A receita impressa deve identificar que é do tipo UE – receita de medicamentos para aquisição noutro Estado-membro.

Estas receitas não podem ser renováveis.

As receitas emitidas para dispensa noutro Estado-membro não podem conter outros medicamentos/produtos, nomeadamente estupefacientes ou psicotrópicos (contidas nas tabelas I e II do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro).

Esta receita tem de incluir adicionalmente os seguintes dados:

Utente	Prescritor
- Nome completo - Data de nascimento	- Nome completo - Qualificação profissional - Contacto direto - <i>e-mail</i> + telefone/fax com indicativo + endereço profissional

A prescrição destes medicamentos tem de incluir a DCI, forma farmacêutica, dosagem, apresentação e posologia; pode ainda incluir o nome do medicamento, se aplicável.

17. Prescrição de medicamentos destinados ao tratamento de doentes com artrite reumatoide, espondilite anquilosante, artrite psoriática, artrite idiopática juvenil poliarticular e psoríase em placas (Biológicos)

- Os medicamentos destinados ao tratamento da Artrite reumatóide, Espondilite anquilosante, Artrite psoriática, Artrite idiopática juvenil poliarticular e Psoríase em placas são os referidos no anexo à Portaria n.º 48/2016, de 22 de março, na sua redação atual.
- A prescrição de medicamentos ao abrigo da Portaria n.º 48/2016, de 22 de março, faz-se exclusivamente em receita materializada emitida através da PEM,

disponibilizada pela SPMS, EPE, em todas as unidades, exceto os hospitais do SNS que tenham o processo interno de prescrição e dispensa desmaterializado.

- Para que a prescrição seja válida, é necessário que estejam reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:
 - O local de prescrição ser um centro prescriptor registado no site da DGS como consulta especializada;
 - O prescriptor estar registado no site da DGS para a prescrição dos medicamentos biológicos;
 - O medicamento prescrito ser abrangido pelo diploma acima mencionado.
- A prescrição de medicamentos ao abrigo da Portaria n.º 48/2016, de 22 de março, está vedada aos Locais de Prescrição de Entidade Utilizadora Privada (LPEUPs).
- A prescrição destes medicamentos carece de registo no processo clínico do doente.
- A prescrição destes medicamentos carece do preenchimento ou validação da Tabela Nacional de Funcionalidade, no caso de utentes com mais de 18 anos.
- A prescrição destes medicamentos segue as mesmas regras dos restantes medicamentos no que diz respeito ao número de embalagens e validade da prescrição (referido em 11.3).
- A prescrição de medicamentos ao abrigo da Portaria n.º 48/2016, de 22 de março, não pode conter outros medicamentos ou produtos de saúde.
- A prescrição deve dar lugar à impressão de tantas vias quantas as que permitam a dispensa mensal destes medicamentos pela farmácia hospitalar.

18. Prescrição de medicamentos destinados a doentes com hidradenite supurativa

- Os medicamentos destinados ao tratamento da hidradenite supurativa são os referidos no anexo à Portaria n.º 38/2017, de 26 de janeiro.
- A prescrição de medicamentos ao abrigo da Portaria n.º 38/2017, de 26 de janeiro, faz-se exclusivamente em receita materializada do tipo FH (prescrição de produtos com dispensa em farmácia hospitalar), exceto nos hospitais do SNS que tenham o processo interno de prescrição e dispensa desmaterializado.

- Para que a prescrição seja válida, é necessário que estejam reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:
 - Prescrição por dermatologistas;
 - Consulta especializada no diagnóstico e tratamento da hidradenite supurativa;
 - Aposição da menção à Portaria n.º 38/2017, de 26 de janeiro.
 - O medicamento prescrito ser abrangido pelo diploma acima mencionado.
- A prescrição destes medicamentos carece de registo no processo clínico do doente.
- A prescrição destes medicamentos segue as mesmas regras dos restantes medicamentos no que diz respeito ao número de embalagens e validade da prescrição (referido em 11.3).
- A prescrição de medicamentos ao abrigo da Portaria n.º 38/2017, de 26 de janeiro, apenas pode conter medicamentos ou produtos de saúde do tipo FH.

19. Prescrição destinada a crianças com sequelas respiratórias, neurológicas e/ou alimentares secundárias à prematuridade extrema

- Os medicamentos, alimentos e suplementos alimentares que se destinem especificamente ao apoio das crianças com sequelas respiratórias, neurológicas e/ou alimentares secundárias à prematuridade extrema (com idade gestacional inferior a 28 semanas) comparticipados constam da listagem fornecida pelo Infarmed e seguem as mesmas regras dos medicamentos no que diz respeito ao número de embalagens e validade da prescrição (referido em 11.3).
- A comparticipação destes produtos apresenta a seguinte limitação temporal:
Medicamentos:
 - a) Glucocorticoides para inalação - até aos 24 meses de idade;
 - b) Agonistas adrenérgicos beta para inalação - até aos 24 meses de idade;
 - c) Anti-hipertensores - até aos 24 meses de idade;
 - d) Colestiramina - até aos 24 meses de idade;

e) Vacina contra a gripe - até aos 12 meses;

f) Vitamina D - até aos 24 meses de idade;

g) Ferro - até aos 12 meses de idade;

Alimentos e suplementos alimentares:

a) Fórmula láctea pós-alta hospitalar, especialmente indicada para satisfazer as necessidades nutricionais de lactentes prematuros, também designado leite PDF - até aos 3 meses de idade corrigida;

b) Fortificante do leite materno - durante o período de amamentação até aos 12 meses de idade.

- Este regime de comparticipação apenas é aplicável aos utentes que disponham de indicação de Prematuridade no RNU.
- A prescrição é limitada aos pediatras, devendo mencionar a Portaria n.º 76/2018, de 14 de março.
- Estes produtos podem ser prescritos em receita renovável.
- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.
- A prescrição eletrónica materializada deve identificar que é do tipo RN no caso de os produtos serem medicamentos e OUT no caso dos Alimentos e suplementos alimentares.
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LN no caso de os produtos serem medicamentos e LOUT no caso dos Alimentos e suplementos alimentares.

20. Prescrição de produtos dietéticos com carácter terapêutico

- Os produtos dietéticos comparticipados constam na lista disponível no [site da Direção-Geral da Saúde](#) e seguem as mesmas regras dos medicamentos no que diz respeito ao número de embalagens e validade da prescrição (referido em 11.3).
- A prescrição pode ser feita em campo de texto livre.
- Estes produtos não podem ser prescritos em receita renovável.

- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.
- A prescrição eletrónica materializada deve identificar que é do tipo MDT – prescrição de produtos dietéticos;
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LMDT - Linha de prescrição de produtos dietéticos.

21. Prescrição de produtos destinados ao autocontrolo da diabetes *mellitus*

- Os produtos destinados ao autocontrolo da diabetes *mellitus* comparticipados constam da listagem fornecida pelo Infarmed e seguem as mesmas regras dos medicamentos no que diz respeito ao número de embalagens e validade da prescrição (referido em 11.3).
- Em diabéticos tipo 2 não tratados com insulina apenas podem ser prescritas 200 unidades de tiras-teste para determinação de glicémia, por doente, por ano. A prescrição comparticipada de mais unidades carece de fundamentação clínica inscrita no processo do doente.
- Estes produtos podem ser prescritos em receita renovável.
- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.
- A prescrição eletrónica materializada deve identificar que é do tipo MDB – receita de produtos para autocontrolo da diabetes *mellitus*.
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LMDB - Linha de prescrição de produtos para autocontrolo da diabetes *mellitus*.

22. Prescrição de câmaras expansoras

- As câmaras expansoras comparticipadas constam da listagem fornecida pelo Infarmed.
- Apenas é comparticipada uma câmara expansora por utente e por ano, contado a partir da data da dispensa.

- Estes produtos não podem ser prescritos em receita renovável ou em receita manual.
- No caso de prescrição eletrónica materializada, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos e deve identificar que é do tipo CE – prescrição de câmaras expansoras.
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LCE – linha de prescrição de câmaras expansoras.
- A prescrição destes produtos tem de incluir o tipo de câmara expansora (previsto no anexo I da Portaria n.º 246/2015, de 14 de agosto), podendo também incluir a denominação comercial por marca e, se aplicável, o modelo.
 - Mesmo que a prescrição seja feita mediante a indicação da marca e/ou modelo, é permitido ao utente optar por outra câmara expansora do mesmo tipo.

23. Prescrição de dispositivos médicos de apoio a doentes ostomizados e /ou com incontinência/retenção urinária

23.1. Doentes ostomizados

- Os dispositivos médicos para apoio a doentes ostomizados comparticipados constam da listagem fornecida pelo Infarmed.
- Estes produtos seguem as mesmas regras dos medicamentos no que diz respeito ao número de embalagens e validade da prescrição (referido em 11.3), podendo ser prescritos em receita renovável ou de longa duração (6 meses).
- A comparticipação destes produtos apenas é permitida em prescrições emitidas através da PEM, disponibilizada pela SPMS, para utentes do SNS, nos estabelecimentos integrados no SNS e nas quantidades previstas na [Norma n.º 026/2017 da DGS](#).
- No caso de prescrição manual estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.
- No caso de prescrição eletrónica materializada, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos e deve identificar que é do tipo OST.

- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LOST.
- A prescrição é feita por denominação comercial, incluindo a marca e modelo, exceto nos seguintes grupos de dispositivos:
 - Banda para fixação de cânula de traqueostomia;
 - Protetores para banho;
 - Seringa para alimentação;
 - Rede de fixação tubular;
 - Cinto ajustável;
 - Tiras de fixação;
 - Película de proteção cutânea em toalhetes;
 - Película de proteção cutânea em spray;
 - Removedor de adesivos em toalhetes;
 - Removedor de adesivos em spray;
 - Pó cicatrizante;
 - Espessante de efluente com carvão;
 - Espessante de efluente sem carvão;
 - Lubrificante e Desodorizante em frasco;
 - Desodorizante em saquetas;
 - Desodorizante em frasco;
 - Desodorizante em spray.

23.2. Doentes com incontinência ou retenção urinária

- Os dispositivos médicos para apoio a doentes com incontinência ou retenção urinária comparticipados constam da listagem fornecida pelo Infarmed.
- Estes produtos seguem as mesmas regras dos medicamentos no que diz respeito ao número de embalagens e validade da prescrição (referido em 11.3), podendo ser prescritos em receita renovável ou de longa duração (6 meses).
- A comparticipação destes produtos apenas é permitida em prescrições emitidas através da PEM, disponibilizada pela SPMS, para utentes do SNS, nos

estabelecimentos integrados no SNS e nas quantidades previstas na [Norma n.º 026/2017 da DGS](#).

- No caso de prescrição manual estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.
- No caso de prescrição eletrónica materializada, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos e deve identificar que é do tipo OST.
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LOST.
- A prescrição é feita por denominação comercial, incluindo a marca e modelo, exceto nos seguintes grupos de dispositivos:
 - Lubrificante, Bisnaga
 - Lubrificante, Unidose.

23.3. Doentes beneficiários do SAPA

- Os dispositivos médicos destinados aos doentes beneficiários do sistema de atribuição de produtos de apoio (SAPA) da Segurança Social ([Circular Normativa Conjunta n.º28/2017/ACSS/DGS/Infarmed/SPMS](#)) constam da listagem do Anexo I da [Circular Normativa Conjunta n.º 2/2017 ACSS/SPMS](#), excetuando os produtos de apoio para traqueostomia, ostomia, drenagem de urina, produtos coletores de urina e produtos para absorção de urina e fezes.
- Estes produtos têm um limite máximo de quantidade de prescrição de 100 unidades. A validade da prescrição é até um máximo de 180 dias e não podem ser prescritos em receita renovável.
- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.
- No caso de prescrição eletrónica materializada, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos e deve identificar que é do tipo PA.
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LPA.
- A prescrição destes produtos carece do preenchimento ou validação da Tabela Nacional de Funcionalidade, no caso de utentes com mais de 18 anos.

24. Prescrição de medidas de tratamento para a ictiose

- As medidas de tratamento da ictiose são as referidas no anexo à Portaria n.º 36/2018, de 26 de janeiro, nomeadamente:
 - Formulações tópicas contendo ureia;
 - Formulações tópicas contendo ácido salicílico;
 - Formulações tópicas contendo ácido glicólico;
 - Cremes gordos e óleos.
- O prescriptor deve indicar a dosagem e quantidade ou outra indicação adicional.
- A prescrição destes produtos faz-se exclusivamente em receita materializada do tipo FH (prescrição de produtos com dispensa em farmácia hospitalar), exceto os hospitais do SNS que tenham o processo interno de prescrição e dispensa desmaterializado.
- Para que a prescrição seja válida, é necessário que estejam reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:
 - Prescrição por dermatologistas;
 - Aposição da menção à Portaria n.º 36/2018, de 26 de janeiro.
 - Os produtos prescritos serem abrangidos pelo diploma acima mencionado.
- A prescrição segue as mesmas regras dos restantes medicamentos no que diz respeito ao número de embalagens e validade da prescrição (referido em 11.3).
- A prescrição de medicamentos ao abrigo da Portaria n.º 36/2018, de 26 de janeiro, apenas pode conter medicamentos ou produtos de saúde do tipo FH.

25. Prescrição de outros produtos

- A prescrição pode ser feita em campo de texto livre ou codificado.
- Estes produtos não podem ser prescritos em receita renovável.

- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.
- A prescrição eletrónica materializada deve identificar que é do tipo OUT – Receita de outros produtos;
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LOUT - Linha de prescrição de outros produtos.

Disponibilização ao doente da informação de prescrição

O utente recebe a informação necessária para a dispensa dos seus medicamentos das seguintes formas:

- 1) SMS – com a indicação do número da prescrição e respetivos códigos. Para tal, o médico deve inserir, ou verificar, o número de telemóvel do cidadão constante na BDNP;
- 2) Guia de tratamento, o qual pode ser impresso, enviado por correio eletrónico ou consultado na [Área do Cidadão do Portal do SNS](#) ou na aplicação MySNS Carteira.

26. Guia de tratamento

O guia de tratamento é um documento pessoal e intransmissível, pelo que a farmácia não o deve aceitar ou, caso aceite para facilitar o processo de dispensa, deve devolvê-lo no final.

26.1. Descrição

O guia de tratamento contém a seguinte informação:

- Número da receita, em numeração e código de barras;
- Informação relativa ao prescriptor e local de prescrição, incluindo nome e contacto telefónico;
- Data de Prescrição;
- Informação relativa ao utente – Nome;

- Código de Acesso e Dispensa - código pessoal, a utilizar pelo utente no momento de dispensa na farmácia, para autorização do acesso à sua receita e validação da dispensa dos medicamentos;
- Código do Direito de Opção - código pessoal, a utilizar pelo utente no momento de dispensa, quando exerce o direito de opção por linha de prescrição/ medicamento.
- Informação relativa a cada medicamento prescrito:
 - DCI/nome do medicamento, dosagem, forma farmacêutica e tamanho de embalagem, justificação técnica se aplicável;
 - Posologia;
 - Informação sobre os encargos do utente.
 - Diploma de comparticipação especial, caso aplicável
- Informação sobre os encargos do utente, de acordo com as condições de prescrição realizadas, e no caso de a comparticipação estar a cargo do SNS (inclui subsistemas públicos como ADSE, SAD-GNR, SAD-PSP e IASFA):
 - a. “Esta prescrição custa-lhe, no máximo € nn,nn, a não ser que opte por um medicamento mais caro” quando a prescrição é realizada por denominação comum internacional.
 - b. “Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn, podendo optar por um mais barato” quando a prescrição é realizada ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho, na sua redação atual;
 - c. “Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn” nas restantes prescrições.

26.2. Especificidades do guia de tratamento da prescrição desmaterializada

- Além dos códigos mencionados, o guia contém um código matricial por cada linha de medicamento prescrito que permite à farmácia ler a prescrição em caso de falência do sistema informático.
- O guia de tratamento pode ser sempre fornecido ao doente através de:

- Impressão sempre que o utente o solicite ou, nos casos em que o prescriptor, o considere adequado, face à realidade do seu utente;
- Envio por correio eletrónico, se for essa a opção do utente;
- Consulta na [Área do Cidadão do Portal do SNS](#) ou na aplicação MySNS Carteira.

Contactos úteis

- INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

Site: www.infarmed.pt

Centro de Informação – Telef.: 21 798 73 73; E-mail: cimi@infarmed.pt.

Versão

Versão	Data	Alteração principal
1.0	2012.12.20	Versão original
2.0	2013.09.30	Adaptação à Portaria n.º 224-A/2013, de 9 de julho, ao Despacho n.º 8990-C/2013, de 1 de julho, e ao Despacho n.º 11254/2013, de 23 de agosto
3.0	2014.02.03	Atualização
4.0	2015-10-29	Desmaterialização
5.0	2018-04-18	Adaptação à Portaria n.º 284-A/2016, de 4 de novembro
6.0	2019-10-10	Adaptação ao Decreto-Lei n.º 8/2019, de 15 de janeiro e à Portaria n.º 76/2018, de 14 de março